



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000876182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062770-08.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, são apelados HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELLI (JORNAL GGN) e LUIS NASSIF.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral o Dr. Vinícius Dino de Menezes (OAB/SP 458.936).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), JAIR DE SOUZA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1062770-08.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo
 Ação: Responsabilidade civil – Indenização
 Apte(s): Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
 Apdo(a)(s): Horia Consultoria em Negócios Eirelli (e outro)

Voto nº 41211

DIREITO DE RESPOSTA – Prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação das matérias indicadas como ofensivas – Artigo 3º da lei nº 13.188/2015 - Publicação em março de 2020 - Ajuizamento da ação somente em julho de 2020 – DECADÊNCIA RECONHECIDA.

INDENIZAÇÃO – Danos morais – Matéria jornalística desabonadora da imagem do autor quando era Ministro da Educação – Figura pública e notória, com grande exposição e sujeita a muitas críticas - Limites da divulgação, de manifesto interesse público, que não extrapola os limites constitucionais dos direitos e garantias individuais e a representar, de outra parte, o livre exercício da imprensa na divulgação de informações e no direito de opinar e criticar – Mero trabalho jornalístico, de caráter lícito, que não enseja reparação – Improcedência da ação - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 86/91, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de direito de resposta cumulada com indenização em busca de reparação de dano moral resultante de veiculação de notícia em que a imagem do autor teria sido maculada.

Apela o autor alegando, em preliminar, que não restou caracterizada a decadência do seu direito de resposta, pois embasada na Carta Magna; no mérito, que restou comprovado o abuso do direito de informar; pede o provimento do recurso (fls. 98/103). Contrarrazões (fls. 109/123).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega o autor que os réus ofenderam a sua honra, imagem e reputação ao veicularem matéria jornalística desabonadora, pois fazem uso de adjetivos ofensivos, constituindo-se em ataques contra ele, ultrapassando o direito que lhes cabe que é apenas de informar. Pede o direito de resposta para esclarecer os fatos, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob argumento de que a matéria é informativa, sendo que a ré apenas exerceu o seu direito de liberdade de imprensa e o direito da população à informação, não importando em dano significativo à imagem do autor, condenado o autor ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o apelo do autor.

Sem razão.

A Lei nº 13.188, de 11.11.2015 disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (artigo 1º).

Assim, a pessoa, física ou jurídica, que for ofendida em matéria publicada por veículo de comunicação social poderá pleitear que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo (parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 13.188/2015).

Referida lei veio disciplinar o direito estampado no artigo 5, inciso V da Constituição Federal, constituindo-se em lei especial que regulamenta um direito previsto de forma genérica e, portanto, prevalece a lei específica que trata do tema.

E o artigo 3º da lei nº 13.188/2015 é expresso em anunciar que *“O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.”*

Patente, portanto, a decadência do direito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor quanto à pretensão ao direito de resposta, uma vez que não restou comprovado que o autor notificou a ré, e o autor ajuizou a ação somente em 20.07.2020 para questionar as matérias publicadas em 19.03.2020 e 22.03.2020, superando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para o exercício do direito.

No mais, pelo que se depreende da matéria publicada, não houve identificação de qualquer matéria inverídica acerca dos fatos narrados e reproduzidos.

Como bem apontado pela i. magistrada de primeiro grau, *“Com efeito, a despeito das publicações trazerem palavras de efeito negativo, são mero exercício do direito fundamental de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, não importando em significativo dano à imagem do autor. Veja, por exemplo, a reportagem de fls. 20/22, intitulada ‘As aventuras inesquecíveis de Weintraub, o idiota’. Trata-se de uma página que remete o leitor, por meio de um link, a um vídeo veiculado pelo YouTube em que, apesar do título de mal gosto, é evidente a intenção de criticar a postura do então Ministro da Educação, o qual, logo no início do vídeo, na intenção de alertar a população contra as fake news, aparece dançando com um guarda-chuva, em frente a um fundo usual dos pronunciamentos ministeriais oficiais, dançando ao som de ‘Cantando na Chuva’, de Gene Kelly. No mesmo vídeo, o jornalista critica o autor no que toca à aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e lembra as acusações feitas pelo autor às Universidades Públicas, as quais acusou de promoverem plantações de maconha. Por outro lado, a reportagem de fls. 23/25 possui a intenção de comunicar o fato de que o autor foi desmentido pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação sobre a tentativa do requerente de ‘se apropriar dos méritos do pacto entre os estados, para preservar a merenda escolar’, sendo ‘imediatamente desmentido’ (fls. 23). A publicação veicula, inclusive, a nota oficial do aludido Conselho (fls. 24), de inegável interesse público. Portanto, não se pode dizer que as reportagens tenham gerado dano à imagem do autor, pois os fatos nelas narrados eram de conhecimento público e notório, tendo sido divulgadas nos mais variados meios de comunicação. Se o autor teve sua imagem maculada, não pode atribuir este infortúnio aos réus, que, quando muito, apenas engrossaram as críticas à sua atuação polêmica à frente do Ministro da Educação. É verdade, e isso não se nega, que as reportagens trazidas aos autos optam por termos desnecessariamente desabonadores da imagem do autor. Porém, o autor era pessoa pública e figura política, estando, por isso, sujeito a críticas mais duras pelo cargo que ocupou, razão pela qual, no caso em testilha, a dureza da crítica jornalista não pode ser considerada abusiva.”* (fls. 88/89).

A divulgação, pela imprensa, de fatos ocorridos, sem qualquer sensacionalismo ou caráter valorativo, se constitui no seu dever de bem informar, dado o caráter de interesse público do qual se reveste a notícia, e que deve prevalecer sobre o interesse particular.

Nos autos em questão, há de se reconhecer que a ré atuou de forma lícita, pois divulgou a notícia com linguagem objetiva, não tendo o profissional acrescentado quaisquer inverdades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pode o autor, inclusive, não gostar da divulgação, mas não se pode impedir que a imprensa se dedique à apresentação dos fatos, todas de caráter informativo em prol da opinião pública e mesmo porque, ao agir assim, ela presta relevante serviço público ao informar os acontecimentos do dia a dia e que, a evidência, mereçam destaque.

Haveria ilícito se demonstrado abuso do direito com divulgação de fatos sabidamente não verdadeiros ou com a intenção dolosa de apenas denegrir o autor.

Esses procedimentos não ficaram caracterizados.

Ademais, ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão quanto à livre divulgação de informações que atendam ao interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública eminentemente constitucional.

A Constituição de 1988 revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir, mediante prescrições normativas ou práticas administrativas, o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento.

“Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (STF, Pet. N. 3.486-4 – DF, rel. Ministro Celso de Mello).

Mesmo porque a Constituição Federal, no seu artigo 220, fixa que *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”* sendo que seu §1º assegura que *“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”* que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Há, contudo, um limite entre o poder-dever de informar e o de respeitar a verdade dos fatos, para que a honra e a reputação dos envolvidos não sejam atingidas por notícias sem fundamento a revelar culpa na própria atuação ou divulgação.

A ultrapassagem indevida desse sério limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informativo é que resulta exposto, em apreciação, junto ao Judiciário no sentido de sustentar o verdadeiro equilíbrio na atuação ensejando, aos injustamente atingidos, a indenização correspondente diante da ofensa moral surgida.

Cuida-se, portanto, de reprimir os abusos, no Estado Democrático, em face das disposições legais que motivam o controle do exame da proporcionalidade entre o que interessa ao conhecimento público e social – papel específico da divulgação – no sentido, inclusive, de dignificar o ser humano.

Consequentemente, se de um lado a Constituição assegura a plena liberdade de divulgação afastando a censura, de outro, assegura a plenitude dos direitos e garantias do cidadão motivando efetivo equilíbrio entre o direito e a obrigação.

Nesse sentido, o fato que sustenta a notícia sempre representa um acontecimento que guarda relevância suficiente para extrapolar os limites do próprio indivíduo cumprindo, todavia, atentar para a realidade de como ocorreram resultando, por consequência, em condição idônea a representar objetividade que consiste na adequação entre o que se comunica e o que, de fato, ocorreu.

Isto é, a informação, desde que guarde relação com o fato ocorrido, nada representa de ilicitude. E sabido é que *“ato lícito que garante o exercício de um direito não pode dar causa a obrigação de indenizar”* (art. 160, I, do CC de 1916 e art. 180 do CC/2002).

“O ato lícito, pela força do reconhecimento do direito tem o poder de criar a faculdade para o próprio agente. É jurígeno. Pela sua submissão mesmo à ordem constituída, não é ofensivo ao direito alheio” (Instituições de Direito Civil, Caio Mário da Silva Pereira, Forense, 18ª, pág. 415).

A responsabilidade civil essencialmente considerada é a responsabilidade civil subjetiva, aquela que tem por substrato a culpa e que não dispensa a vinculação entre a pessoa e seu ato (Atualidades Jurídicas, Coordenação Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999).

Em matéria de responsabilidade civil, o final dever de indenizar vai sempre pressupor a culpabilidade do autor de um dano, culpabilidade esta que pressuporá, por sua vez, que foi ilícita a atuação ou a omissão do agente (ob cit., pág. 141).

O artigo 188 do Código Civil de 2002¹ dispõe a

¹ “Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito dos atos lesivos que não são ilícitos, operando essa circunstância como mais uma daquelas que excepcionam a responsabilidade do autor do ato. Esse dispositivo legal repele o dever de indenizar porque o procedimento do agente desenvolveu-se por razão estabelecida em lei, não sendo contrário ao direito.

Assim, para sustentar a indenização há efetiva necessidade da demonstração do ilícito.

No caso dos autos, a reportagem visou à prestação de informações de interesse da população sendo, portanto, inerentes à atividade jornalística.

À imprensa compete noticiar o que acontece e que é de interesse da sociedade e nesse limite foi que a ré agiu, não extrapolando, em nenhuma oportunidade, o caráter informativo de interesse geral, por consequência, de manifesto caráter público a afastar, portanto, qualquer direito indenizatório diante, repetindo, o exercício do direito pela ré de informar, opinar e criticar.

Quanto à verba honorária, não comporta alteração, pois já fora fixada em patamar máximo, de 20% sobre o valor atualizado da causa em prol dos patronos da parte apelada.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente